



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/ UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO EM GRADUAÇÃO EM DIREITO

MICHELE PATRÍCIA CLEMENTE

APLICABILIDADE DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL LOAS, FRENTE À DIGNIDADE HUMANA.

BARBACENA
2011

MICHELE PATRÍCIA CLEMENTE

**APLICABILIDADE DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL LOAS, FRENTE À DIGNIDADE HUMANA.**

Monografia apresentada ao curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos- UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Christine Candian
Cabral Discacciati

**BARBACENA
2011**

Michele Patrícia Clemente

**APLICABILIDADE DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL LOAS, FRENTE À DIGNIDADE HUMANA.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos ã UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Orientadora: Christine Candian Cabral Discacciati
Universidade Presidente Antônio Carlos ã UNIPAC

Prof.^a Me Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos ã UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont`Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos ã UNIPAC

Aprovada em: ____/____/____

São muitos os responsáveis por essa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Sei da tua importância e dedico também a ti, meu DEUS, este momento. Sei ainda que nada na vida faria sentido sem ter vocês para repartir. Os seus sorrisos levantam a minha alma, erguem o meu espírito. Então sei que acertarei e dedico à minha família e a meus amigos cada pedacinho das minhas vitórias

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pela benção diária, me concedendo saúde e possibilidade de aprender algo novo a cada dia.

Agradeço também aos meus pais, Maria das Graças e Geraldo, pelos bons exemplos passados, pois sempre se esforçaram para dar para mim uma educação com qualidade.

Agradeço aos meus amigos, minha irmã, professores, em especial a minha orientadora Christine Candian, a qual orientou este trabalho com seu sábio entendimento do assunto.

A todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meu sincero agradecimento.

É melhor tentar e falhar, que preocupar-se
e ver a vida passar.

É melhor tentar, ainda que em vão que
sentar-se, fazendo nada até o final.

Eu prefiro na chuva caminhar, que em
dias frios em casa me esconder.

Prefiro ser feliz embora louco, que em
conformidade viver.

Martin Luther King

RESUMO

Para que cada ser humano possa ter uma vida digna, é preciso que tenha condições básicas de existência. A assistência social, inserida no ordenamento constitucional, pelo artigo 203 da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei Federal n.º 8.742/93, que foi alterada recentemente pela Lei 12.435/11, veio para atender exatamente aqueles que não possuem as mínimas condições de contribuir para a Previdência Social. Apresenta-se como a grande política de inserção social, e visa possibilitar, ou ao menos intentar, não apenas a diminuição das desigualdades, mas também garantir a dignidade mínima da pessoa humana e o real exercício da cidadania. Desta forma, particularmente o benefício de prestação continuada enquadra-se no campo da Assistência Social, pois visa o movimento de inclusão social dos indivíduos que se encontram na situação descrita em lei, a fim de atender as suas necessidades básicas, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana em face à Lei Orgânica da Assistência Social.

Este trabalho abordará os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, com visão crítica acerca da sua aplicabilidade.

Palavras Chaves: Assistência Social. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

For every human being can have a decent life, he must have the basic conditions of existence. Social assistance, included in the constitutional order, by Article 203 of the Constitution of 1988, and regulated by Federal Law No. 8.742/93, which was recently amended by Law 12.435/11, came to meet exactly those who do not possess the minimum position to contribute to Social Security. It presents itself as a major policy of social inclusion, and aims to enable, or at least bring not only to reduce inequality, but also ensure a minimum dignity of the human person and the actual exercise of citizenship. Thus, particularly the continuous benefits falls within the field of Social Welfare, as the movement aims of social inclusion of individuals who are in the situation described by law in order to meet their basic needs, carrying the principle of dignity of the human person in the face of the Organic Law of Social Assistance. This paper will address the requirements for granting the Continuous Cash Benefit, With a critical view of their applicability.

Keywords: Welfare. Principle of Human Dignity

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 SEGURIDADE SOCIAL	11
2.1 ã Conceito	11
2.2 ã Ramos da Seguridade Social	12
2.2.1 Assistência Social.....	12
2.2.2 Saúde	13
2.2.3 Previdência Social	13
3 ASSISTÊNCIA SOCIAL	15
3.1 Histórico.....	15
3.2 Conceito	16
3.3 Objetivos	17
3.4 Princípios	17
3.5 Organização e Gestão	19
3.6 Custeio	21
3.7 Serviços	21
3.7.1 Serviço Social.....	21
3.7.2 Habilitação e Reabilitação Profissional.....	22
3.8 Programas de Assistência Social	22
4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ã LOAS.....	24
4.1 Idade para concessão do benefício.....	26
4.2 Conceito de Família.....	26
4.3 Deficiência	28
4.4 O Limitador de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.....	32
4.4.1 Controvérsias sobre a aplicabilidade da renda per capita exigida.....	34
4.5 Extinção do benefício	35
5 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ã LOAS	36
CONCLUSÃO	43
ANEXO I.....	47

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Amparo Assistencial, comumente denominado benefício de prestação continuada, foi introduzido no ordenamento jurídico Brasileiro pelo artigo 203 da constituição Federal do Brasil de 1988 e regulamentado pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), que foi alterada alguns dispositivos pela Lei 12.435/11.

A Assistência Social busca prover o mínimo para as pessoas necessitadas e/ou miseráveis, que não conseguem, sozinhas, garantir uma vida digna para si e sua família. É um sistema não contributivo e independe de anterior filiação, e visa a garantir uma existência digna à parcela da população comumente estigmatizada: os idosos e deficientes.

Visa assegurar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que trata da garantia ao indivíduo, que suas necessidades vitais e básicas sejam respeitadas, mesmo que não esteja em um patamar de igualdade de direitos com os outros membros da sociedade.

Tem direito ao Benefício de prestação continuada a pessoa idosa que comprovar possuir 65 anos de idade ou mais, não receber nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Tem direito ainda, a pessoa com deficiência que comprovar que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Deverá também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para o trabalho e esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

Para cálculo da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivem na mesma casa: o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Nesse caso, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar, salvo quando se tratar de idoso.

O benefício deixará de ser pago quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício ou pelo falecimento do beneficiário. O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 ã Conceito

Seguridade social é expressão adotada pelo Constituinte de 1988, que possui todo um capítulo referente à mesma. Teve como objetivo criar um sistema protetivo, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social.

Nos termos do art. 194 da Constituição Federal do Brasil:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Segundo Martins (2011, p. 21)

O direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para Ibrahim (2011, p. 5)

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, como contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A seguridade visa, portanto, amparar os cidadãos nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios.

2.2 Ramos da Seguridade Social

A Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta.

A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social. A interconexão entre os ramos impõe a atribuição, a cada um deles, de uma função.

2.2.1 Assistência Social

A Assistência Social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema.

Assim dispõe o art. 203 da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Assistência Social por sua vez, tem como princípios informativos a gratuidade da prestação e basicamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como aos deficientes e a reintegração ao mercado de trabalho daqueles que necessitarem.

Logo, a assistência social visa garantir meios de subsistência às pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção às crianças, velhos e deficientes, independentemente de contribuição à seguridade social.

2.2.2 Saúde

A saúde é um direito de toda a população, sem obrigatoriedade de contribuição direta, todavia, um dever do Estado, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 196, que assim esclarece:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para Martins (2011, p. 24).

A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.

O acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente devem seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento. Logo neste campo o acesso deve ser garantido a todos e de forma igual, sem qualquer tipo de contribuição, de forma que o atendimento público à saúde deve ser gratuito.

2.2.3 Previdência Social

Conforme citado acima, a Assistência Social é destinada a pessoas carentes e a saúde é um direito de toda a população, e ambas independem de contribuição.

A Previdência Social, por sua vez, difere da Assistência Social e da Saúde, por possuir caráter contributivo e filiação obrigatória para aqueles indivíduos que exerçam atividade remunerada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, conceitua Previdência Social da seguinte maneira:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

Segundo Martinez (2003, p. 16):

A previdência Social sob o prisma particular de seu escopo pode ser concebida, segundo Martinez, como a técnica de proteção social propiciadora dos meios indispensáveis à manutenção da pessoa humana. Quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável auferi-los pessoalmente por meio do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e dos participantes.

Os princípios e diretrizes da Previdência Social são a universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Portanto, pode se concluir que a Previdência Social tem por objetivo estabelecer um sistema de proteção social para harmonizar meios imprescindíveis de sustento ao segurado e a sua família, mantido com recurso dos trabalhadores e toda a sociedade, com base no princípio da solidariedade, nos casos em que o segurado for atingido pela contingência social, ou seja, doença, desemprego, velhice, maternidade ou morte, onde a população ativa deve sustentar a inativa.

3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1 Histórico

A origem do benefício de prestação continuada está intrinsecamente relacionada com as intenções da Constituição da República. Sabe-se que esta está calcada na dignidade da pessoa humana, sendo, inclusive, reputada Constituição cidadã.

Existiram diversas nomenclaturas para o benefício, inicialmente, a denominação empregada, era amparo previdenciário (Lei 6.179/74). Depois, passou a ser utilizada a denominação renda mensal vitalícia, sendo que o art. 139 da Lei nº 8.213 assim se expressou. Por fim, o artigo 20 da Lei 8.742 passou a usar a denominação benefício de prestação continuada.

Constituição do Brasil de 1988 passou a tratar do tema nos artigos 203 e 204.

Tem-se, por conseguinte, desde 1988, a previsão de um meio apto a amparar (ou melhor, tentar amparar) algumas das pessoas geralmente mais necessitadas, os idosos e os deficientes físicos.

O artigo 203 previsto na Constituição Federal do Brasil previu expressamente a necessidade de criação de um dispositivo às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos. Neste sentido, fez-se necessária a edição da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social.

O decreto nº 6.214, de 26-09-07, passou a regulamentar o benefício de prestação continuada, revogando os Decretos números 1.744/94 e 4.712/03.

Recentemente foi aprovado o decreto nº 7.617 de 17/11/2011, que alterou alguns pontos do decreto de nº 6.214/94.

Foi aprovada ainda, a Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que alterou alguns pontos da Lei 8.742/93.

3.2 Conceito

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria, independentemente da contribuição a seguridade social. Desta forma, os benefícios de caráter assistencial têm natureza não contributiva, possuindo, dentre os seus objetivos, a proteção à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, mediante o pagamento de um salário mínimo, desde que preenchidos os requisitos.

A Assistência Social é regida pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93, a qual traz definição legal deste segmento da seguridade social.

A Assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, em seu artigo 4º conceitua Assistência Social como:

A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Segundo Martins (2011, p. 484) o conceito de Assistência Social:

Assistência Social é um conjunto de princípios, regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

O benefício de prestação continuada consiste, portanto, em um dos meios de se concretizar alguns dos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos (artigo 3º da CF). É um benefício capaz de auxiliar as pessoas que dele

necessitam para sobreviverem, independentemente de contribuição do beneficiário à seguridade social.

O benefício de amparo assistencial possui várias terminologias comumente denominadas de benefício de prestação continuada ou também benefício do amparo social.

3.3 Objetivos

O benefício de assistência social visa à garantia de um padrão social mínimo ao indivíduo, visando o enfrentamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a assistência aos desamparados é um dos direitos sociais que a Constituição deve assegurar:

Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nas palavras de Ibrahim (2011, p. 13)

A Assistência Social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2ª da Lei nº 8.742/93).

3.4 Princípios

As normas de Assistência Social, devem se pautar nos princípios constitucionais, quais sejam: solidariedade social, igualdade, legalidade e dignidade da pessoa humana, cidadania, liberdade, respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assistência Social está calcada no princípio da solidariedade, fato este que a faz ser destinada a todos que dela necessitarem (inciso I do artigo 3º da CF). Não é necessário, nesta vertente, contribuição para que as pessoas gozem de seus benefícios. Basta haver necessidade.

O princípio da igualdade na Assistência Social se realiza através da universalização dos direitos sociais e igualdade no acesso ao atendimento. O caput do artigo 5º da CF dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes.

Na Assistência Social, o princípio da legalidade da Administração Pública deve ser estritamente observado, já que o Poder Público por ela responsável tem o dever de conceder benefícios àqueles que preencham os requisitos legais para tanto, não podendo se valer da discricionariedade.

A dignidade da pessoa humana é valor fundamental do nosso Estado e visa proporcionar condições de uma vida digna e condenar humilhações decorrentes dos estados mais deploráveis de vida a que uma pessoa em situação de miséria venha a se submeter. Além de princípios constitucionais, a Assistência Social também é regida por princípios específicos, alguns definidos na Lei Orgânica da Assistência Social e outros criados pela doutrina.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei 8.742/93 são princípios da Assistência Social:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

No que diz respeito ao princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, verifica-se que o que importa é que as ações sociais que visam o tratamento prioritário das necessidades dos indivíduos que integram a sociedade, devem sobrepor-se às exigências da ordem econômica.

Nota-se que o benefício de prestação continuada é apenas um dos benefícios da Assistência Social. Essa consiste em um conjunto de ações que intentam, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Princípio este que norteia toda a tratativa da ordem social disposta na Constituição da república.

3.5 Organização e Gestão

As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas diretrizes previstas no artigo 204 da CF

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Tem previsão ainda no artigo 5º da Lei nº 8.742/93:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Portanto, Diretriz significa um caminho a seguir, envolvendo direção, rumo, sentido, uma conduta ou procedimento a ser seguido.

Segundo Martins (2011, p. 486):

As ações na área da Assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, que articule meio, esforços e recursos, além de um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área

O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso. A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento do pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

As ações das três esferas de governo na área de Assistência Social são articuladas, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera Federal e a execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- O Conselho Nacional de Assistência Social;
- Os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- Os Conselhos Municipais de Assistência Social.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é o órgão superior de deliberação colegiada, vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. É

composto por 18 membros nomeados pelo Presidente da República tem mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

3.6 Custeio

Será feito o custeio da Assistência Social com recursos do orçamento da seguridade social (art. 204 da CF), com encargo de toda a sociedade, de forma direta ou indireta. A forma indireta de custeio da assistência social é a isenção de impostos, taxas e contribuições para entidades filantrópicas que prestam a assistência social aos necessitados.

O custeio dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos pela Lei nº 8.742 far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da C.F, além daqueles que compõem o FNAS -Fundo Nacional de Assistência Social.

Estes recursos poderão ser repassados ao Ministério da Previdência Social (INSS - Instituto Nacional do Seguro Social), órgão responsável por sua execução e manutenção.

3.7 Serviços

Nos ensinamentos de Martins (2011, p. 491) temos que:

Serviços assistenciais são as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes da Assistência Social.

Os serviços podem ser divididos em duas espécies: o serviço social e a reabilitação e reabilitação profissional. A assistência médica, hospitalar, farmacêutica, ambulatorial e odontológica, ficando na responsabilidade da área da saúde.

3.7.1 Serviço Social

Visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais, familiares e a melhoria da sua inter-relação com a Previdência Social, inclusive por meio da obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

O Serviço social tem como objetivo esclarecer os beneficiários de seus direitos sociais e os meios de exercê-los, facilitando o acesso aos benefícios e aos serviços do sistema

3.7.2 Habilitação e Reabilitação Profissional

Segundo Martins (2011, p. 492):

Habilitação é o processo prestado às pessoas que têm limitações de nascença para que possam qualificar-se para o trabalho.

Reabilitação é o processo prestado aos portadores de deficiência em decorrência de acidente para que possam voltar a trabalhar. Tem por objetivo preparar o acidentado para o exercício de outra função.

A reabilitação e a habilitação visam proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação ou (re) adaptação profissional e social.

O processo de reabilitação profissional será desenvolvido por meio de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio profissionais, bem como a recuperação, readaptação e habilitação para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do reabilitado.

3.8 Programas de Assistência Social

Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar, os benefícios e os serviços assistenciais. Os

programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei nº 8.742.

A Lei nº 10.836, de 9/01/2004, cria o Programa Bolsa Família. Visa à transferência de renda com condicionalidades (art. 1º). É uma espécie de renda mínima de inserção combinado com frequência a escola. Sendo destinada a famílias em situação de extrema pobreza e que tenham crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos, sendo pago o limite de três benefícios por família. Também com renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos não ultrapassando ao concedido pelo programa oficial de transferência de renda, nos termos do regulamento.

O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito) reais por mês, concedido a família com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta) reais.

As despesas do Programa Bolsa Família ocorrerão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único, bem como de outras dotações do Orçamento da seguridade Social da União, bem como de outras dotações do orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ã LOAS

A prestação pecuniária assistencial é conhecida como Benefício de Prestação Continuada, instituída pelo artigo 203 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e regida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, esta conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social ã LOAS, que foi alterada recentemente pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011. Não se trata de um benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa.

Previsão no artigo 20 da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado.

O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e esta também não possa ser provida por sua família.

A Assistência Social independe de contribuição justamente porque os indivíduos que fazem jus a prestações deste ramo da Seguridade Social estão em tal estado de miserabilidade e/ou inaptidão ao trabalho que não podem contribuir, pois não podem exercer atividade remunerada e assim, se filiar à Previdência Social.

A concessão do benefício somente será feita ao brasileiro, inclusive ao indígena, não amparado por nenhum sistema de previdência social ou ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto por sistema previdenciário do país de origem, previsão no artigo

O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte e tampouco o abono anual (décimo terceiro salário).

São requisitos para a concessão do benefício assistencial:

- a) comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não deficiente;
- b) renda familiar mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa;
- c) não receber benefício previdenciário.

Quanto à acumulação de benefícios, ressalte-se que, antes do decreto de nº 7.617 de 17/11/2011, era permitida a cumulação do Benefício de Prestação Continuada com a pensão especial de natureza indenizatória. Agora com as alterações trazidas por tal diploma legal, esta acumulação ainda é permitida, porém, o valor da pensão especial passa a integrar o cálculo da renda per capita familiar.

Outra alteração importante, que beneficia de maneira importante os deficientes, é que passou a ser admitido o recebimento de remuneração oriunda de contrato de aprendizagem, pelo prazo de dois anos, sem que tal quantia integre a renda familiar. Tal medida visou possibilitar a integração de deficientes no mercado de trabalho.

Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos.

Art. 4ª [...]

§ 2ª Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;(g.n).

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS;

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

4.4.1 Idade para concessão do benefício.

Observa-se que no período de 1ª de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, vigência da redação original do artigo 38 da Lei nº 8.742, de 1993, a idade mínima para a obtenção do benefício ao idoso era de 70 (setenta) anos;

No período de 1ª de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, a idade mínima para o idoso passou a ser de 67 (sessenta e sete anos), em razão da Lei nº 9.720/98;

A partir de 1ª de janeiro de 2004, como o Estatuto do Idoso (art. 34 c/c art. 118, ambos da Lei nº 10.741/03), a idade passou para 65 (sessenta e cinco) anos. Apesar da Lei nº 10.741/03 fixar a idade de 60 anos como paradigma para a qualificação da pessoa como idoso, o benefício assistencial restou limitado aos idosos necessitados com mais de 65 anos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), diz que o idoso é aquele que possui mais de 60 (sessenta) anos, não havendo distinção entre homem e mulher, mas que para fins de concessão do benefício assistencial a idade seria de 65 (sessenta e cinco) anos. Utilizou-se o critério orçamentário para a escolha da idade na concessão do referido benefício.

Previsão no artigo 4ª do decreto nº 6.214/07:

Art. 4ª Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício considera-se:
I- idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais.

4.4.2 Conceito de Família

A constituição, de maneira não fechada, admitiu três tipos de família: a fundada em matrimônio (artigo 226, parágrafo 1ª), a fundada em união estável (artigo 226, parágrafo 3ª) e a fundada na monoparentalidade (artigo 226, paragrafo 4ª).

Para Martins (2011, p. 495):

Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Unidade

mononuclear compreende o cônjuge, companheiro(a), filho(a) menor de 21 anos, pais, irmãos menores de 21 anos.[]

Para efeitos de conformação da expressão família prevista no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal do Brasil, o parágrafo 1^a do artigo 20 da Lei 8.742/93, acabou por referir, como sendo família, o conjunto das pessoas contidas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:

Artigo 20, § 1^a da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11:

§ 1^a Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

Por sua vez, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1^o A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2^o Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2^o. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3^o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3^o do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4^o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Traz ainda, o conceito de família para o cômputo da renda per capita o Decreto nº 7.617 de 17/11/2011:

Artigo 4^a [...]

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas. Contudo, para o inválido, o valor concedido a outros membros do mesmo grupo familiar passa a integrar a renda para efeito de cálculo per capita do novo benefício requerido. Já para o idoso, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03). Este tratamento diferenciado foi criado pelo Estatuto do Idoso, enquanto para o deficiente permanece a regra geral da LOAS.

4.4.3 Deficiência

De acordo com o artigo 4^a do Decreto de nº 7.617 de 17/11/2011, reza o conceito de pessoa deficiente:

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Nas palavras de Martins (2011, p. 495):

Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacidade, total ou parcialmente, de forma definitiva ou temporária, para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. É considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Na incapacidade, o que se verifica é se a pessoa tem ou não controle sobre a expressão da sua vontade.

De acordo com o Decreto de nº 6.214/07, incapacidade:

III-incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

O fato de a pessoa ser deficiente não implica que é incapaz.

Há um conceito específico de pessoa portadora de deficiência, posto no Artigo 20, § 2ª da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/1:

§ 2ª Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art. 3ª Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - deficiência ã toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente ã aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade ã uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (g.n).

Art. 4ª É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam

dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Esta incapacidade (a deficiência e a incapacidade para a vida independente e para o trabalho) é avaliada pela perícia médica do INSS.

A Lei 8.472/93 prevê como requisito para a concessão do benefício, que o deficiente comprove a incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

A exigência de comprovação de ambas as formas de incapacidade cumulativamente gerava grande entrave para a concessão do benefício aos deficientes que, embora incapazes para o trabalho, não eram incapazes para a vida independente.

Assim, tal exigência foi questionada por meio da Ação Civil Pública de nº 2007.30.00.000204-0, que tramitou perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Acre, qual seja:

Benefício previdenciário previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. A capacidade do postulante para praticar atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), por si só, não é determinante para o indeferimento do benefício pelo INSS.[...]Com estas razões, acolho parcialmente o pedido dos autores contido na inicial para DETERMINAR QUE O INSS, por todas as suas agências, ao apreciar pedidos de concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da LOAS considere, para fins de comprovação da deficiência e como definição da incapacidade para a vida independente, a incapacidade econômica do postulante de prover a própria manutenção por outros meios que não o trabalho, de modo que a capacidade do postulante para praticar atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), por si só, não seja determinante para o indeferimento do pedido.(Autos nº : 2007.30.00.000204-0, Classe : 7100 ã Ação Civil Pública, Autor: Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, Réu: Instituto Nacional do Seguro Social ã INSS).

Prevê a Súmula 29 da turma de uniformização dos Juizados Especiais:

Para os efeitos do artigo 20 § 2ª da Lei 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar, conforme prevê o artigo 9ª do decreto nº 6.214/07, acrescido das alterações do decreto de nº 7.617/11.

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento.
II-renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Cabe ao requerente, no âmbito administrativo, preencher um formulário (anexo) requerendo o benefício de prestação continuada, junto ao qual apresenta uma declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência. Geralmente, após, é realizada uma avaliação médica, em que o perito do INSS colhe informações do requerente, manifestando-se, desde já, pela concessão, ou não, do benefício.

Previsão no artigo 20 § 6ª da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11:

§ 6ª A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei em vigor define que a classificação da deficiência e do grau de incapacidade será composta por avaliação médica e social. A avaliação social será realizada pelos assistentes sociais do INSS e a avaliação médica, realizada pela perícia.

A) Aspectos que serão analisados pelo Médico Perito:

- Aprendizagem e aplicação do conhecimento
- Tarefas e demandas gerais
- Comunicação
- Mobilidade
- Cuidado Pessoal

B) Pelo Assistente Social:

- Vida doméstica
- Relação e interações interpessoais
- Áreas principais da vida
- Vida comunitária social e cívica.

C) É analisado pelo Assistente Social os fatores ambientais, quais sejam:

- Produtos e tecnologia
- Condições de moradia e mudanças ambientais
- Apoio e relacionamento
- Atitudes
- Serviços, sistemas e políticas.

4.4 O Limitador de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita

O cálculo a partir do qual se considera a incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente encontra-se exposto no parágrafo § 3ª do artigo 20 da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11:

§ 3ª Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

É requisito para a concessão do benefício, que o total da renda mensal dos membros da família, dividido pelos integrantes, seja menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Renda familiar é aquela cujo cálculo da renda per capita corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo.

A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividades remuneradas:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- Carnê de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;
- Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

A renda do curador do deficiente, do tutor do menor ou da pessoa que acolher o idoso não será computada no cálculo da renda familiar per capita. Exceto quando o rendimento do tutor decorrer da administração dos bens do tutelado.

Os valores oriundos de pensão alimentícia serão computados para cálculo da renda per capita do grupo familiar, para a concessão do benefício assistencial.

Considera-se renda mensal bruta para o cômputo da renda per capita, previsto no Decreto 7.617/11:

Art. 4ª [...]

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do

trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. § 2º.

Importa observar que o benefício assistencial ao idoso concedido a qualquer membro da família não será computado para o cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão de outro benefício assistencial ao idoso, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). O INSS também adota este entendimento.

4.4.1 Controvérsias sobre a aplicabilidade da renda per capita exigida

No que diz respeito ao valor da renda per capita ser de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, independentemente da situação de fato de cada família, há uma grande discussão sobre esta questão no nosso ordenamento jurídico. A lei é taxativa ao estabelecer $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas a jurisprudência é bastante controversa sobre a matéria.

A exigência da lei infraconstitucional (§ 3ª do artigo 20 da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11) de uma renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, como requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial, tem sido alvo de críticas, pois, segundo alguns, esse dispositivo legal seria inconstitucional por inviabilizar o próprio inciso V do artigo 203 e, principalmente, por afrontar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é vetor de interpretação e constitucional da dignidade da pessoa humana, que é vetor de interpretação e sustentação de todo o ordenamento jurídico, pois é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1ª, III, CF/88).

Assim, atualmente, o INSS concede o benefício apenas quando se tratar de renda familiar per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, verificada objetivamente. Já aqueles que buscarem os órgãos judiciais poderão ter entendimento diferente.

4.4.5 Extinção do benefício

O benefício é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos dependentes e não está sujeito a desconto de qualquer natureza, mas o valor não recebido em vida deverá ser pago aos seus herdeiros diretamente pelo INSS.

Ocorrerá a cessação do pagamento do benefício assistencial nas seguintes situações:

- I - superação das condições que lhe deram origem, após transcurso do prazo para recurso sem interposição ou após o julgamento final do recurso interposto com decisão desfavorável ao beneficiário (exemplo: a renda familiar passa a ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o fim da deficiência, etc.);
- II - morte do beneficiário;
- III - morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;
- IV - ausência declarada do beneficiário, na forma da lei;
- V - falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;
- VI - falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício;
- VII - concessão de outro benefício.

5 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ã LOAS

A dignidade da pessoa humana não é vista pela maioria dos autores como um direito, pois ela não é conferida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social etc. É considerada como o nosso valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição.

Sarlet (2001. p. 60) propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Quando falamos em dignidade da pessoa humana, englobamos o conceito de direitos fundamentais (direitos humanos positivados em nível interno) e direitos humanos (no plano de declarações e convenções internacionais), constituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.

A dignidade da pessoa humana sempre foi um importante atributo das sociedades modernas. Trata-se de garantir ao indivíduo que suas necessidades vitais e básicas sejam respeitadas, mesmo que não esteja em um patamar de igualdade de direitos com os outros membros da sociedade. Desta forma, a busca por uma igualdade dos direitos fundamentais é o grande ensejo deste princípio.

Com a Constituição de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi colocado como orientador para todo o ordenamento jurídico, por estar elencado como Fundamento da República Federativa, no artigo 1º do referido diploma legal. Assim, todos os atos, decisões e orientações devem sempre levar em conta, que, em hipótese alguma, tal princípio possa vir a ser desrespeitado.

A pessoa portadora de deficiência física, no ordenamento constitucional, tem proteção fixada logo no princípio da Magna Carta, pois assim prescreve o artigo 1º, inciso III:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana.

Logo, o deficiente físico, por exemplo, que possui status de cidadão deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece, além de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais do Estado, qual seja, o de promover o bem estar de todos, sem preconceito ou discriminação.

Porém o Estado, além de apenas respeitar esta dignidade, se viu na obrigação de intervir na sociedade, levando assistência aos que dela necessitassem. A política assistencial do Estado, através da Assistência Social, busca exatamente esta concretização, promovendo o bem estar da população, oferecendo aos marginalizados condições mínimas que garantam sua dignidade.

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal estabeleceu dois requisitos para concessão do benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, quais sejam: 1) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; e 2) não ter condições de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Tal artigo veio a ser regulamentado pela Lei 8.742/93 que em seu art. 20 § 3º fixou como critério para receber tal benefício a renda per capita da família da pessoa com deficiência ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 203 CF - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (g.n)

Art. 20 da Lei 8.742/93. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 3ª Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (g.n)

A LOAS previu ainda o sentido da expressão "não ter condições de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", estabelecendo o critério de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (artigo 20 § 3º), o qual foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADI 1232) por ser considerado muito restritivo e limitar em demasia o acesso ao benefício.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1232/DF, considerou constitucional o critério objetivo estabelecido pela Lei nº 8.742/93, uma vez que a Constituição Federal remeteu ao legislador a função de dispor acerca dos requisitos previstos genericamente no artigo 203, inciso V. Na referida ação direta, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do dispositivo legal impugnado, sendo posteriormente julgado improcedente o pedido formulado na peça inicial, consoante ementas a seguir transcritas:

MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE "FAMILIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA" DADO PELO PAR.3. DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTENCIA SOCIAL (LEI N. 8.742, DE 07.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. .

1. Arguição de inconstitucionalidade do parágrafo. 3ª. do artigo. 20 da Lei n. 8.472/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal "per capita" da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, ao argumento de que esvazia ou inviabiliza o exercício do direito ao benefício de um salário mínimo conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição.

2. A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação.

3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal e maior do que a sua manutenção no sistema jurídico.

4. Pedido cautelar indeferido. (STF, ADI 1232 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 26-05-1995 PP-15154)

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (ADI 1232 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, DJ 01-06-2001 PP-00075)

A Ação direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador Geral da República, sob a alegação de que o dispositivo é inconstitucional, por que limita e restringe o direito garantido pelo artigo 203 e afasta da proteção constitucional a grande número de pessoas que o constituinte quis proteger, assegurando condições mínimas de dignidade e não exigindo, para tanto, o nível de miséria absoluta, como pretende a norma impugnada.

Os Ministros que participaram desse julgamento foram Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence.

Segundo o Ministro Ilmar Galvão a interpretação da lei nº 8.742/93 pode resultar no desrespeito à norma do art. 203. O critério legal deve ser entendido como presunção *juris et de juris*, isto é, quem tem renda inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo fica dispensando de qualquer comprovação, pois será automaticamente considerado incapaz de prover a própria subsistência, fazendo jus ao benefício. Porém, este critério não pode ser o único apto a caracterizar a situação de incapacidade econômica da família da pessoa com deficiência, ficando assim os demais casos sujeitos a comprovação, o que segundo o entendimento do Ministro, seria a regra geral do art. 203, V.

Afirma o Ministro:

Com efeito, se entender, como parece ter entendido a representação acolhida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, esgota rol das possibilidades de comprovação de falta de meios, para o deficiente se manter ou ser mantido por sua família, então realmente, essa norma há de ser tida como inconstitucional, na medida que terá revelado a sua flagrante invasão limitadora (considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência... a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo) de garantia constitucional ilimitada(a quem dela necessitar).

Com essa afirmação, o Ministro Ilmar Galvão sustenta que o critério estabelecido na lei não é em si inconstitucional. Tornar-se-ia inconstitucional somente se fosse entendido como único meio da pessoa com deficiência comprovar sua falta de incapacidade econômica, pois dessa maneira grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição seriam excluídos do direito à prestação.

O Ministro Ilmar Galvão considera que a norma do §3 do artigo 20 da Lei 8.742/93 não pode ser o único meio de comprovação da situação de carência e julgou procedente em parte a ação, não declarando a inconstitucionalidade da referida norma.

Contudo, o entendimento que prevaleceu na Corte foi o do Ministro Nelson Jobim, que julgou improcedente a ação considerando como constitucional o critério estabelecido na lei, pelos motivos expostos em seu voto, aqui reproduzido:

Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma de comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar desta forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.

Os Ministros Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence acompanharam o voto do Ministro Nelson Jobim.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado constitucional o artigo 20, §3^a, da Lei nº 8.742/93, produzindo efeitos erga omnes e vinculante, os Juízes de 1^a instância e Tribunais têm concedido o benefício, consoante algumas ementas a seguir transcritas, a título exemplificativo:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/ 4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. OUTROS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO IDOSO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Ficou patente a divergência do aresto atacado, com esta Turma, o Superior Tribunal de Justiça e, atualmente, o próprio Supremo Tribunal Federal, que se posicionaram no sentido de que a renda familiar "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, não é o único requisito para a aferição da miserabilidade. 2. Tem prevalecido o entendimento de que o dispositivo do Estatuto do Idoso, que exclui os proventos do benefício assistencial do idoso da renda familiar, para fins de aferição da

miserabilidade, deve ser interpretado de modo a alcançar, também, os benefícios de natureza previdenciária, cujo valor corresponda ao salário-mínimo. 3. Como é necessária a avaliação dos outros meios de prova produzidos, que poderá, até, se for o caso, demandar a dilação probatória, para que não haja a supressão de instância, a este Colegiado apenas incumbe anular a sentença e o acórdão, não se pronunciando, logo, sobre o eventual direito ao benefício. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 200543009000310, Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 31/01/2008)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LIMITE DE $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º, ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. 1. A Turma Recursal de Tocantins negou ao autor o direito ao benefício assistencial sob o fundamento de sua renda ultrapassar o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, previsto artigo 20 da Lei 8.742/1993. 2. A questão atinente à comprovação da miserabilidade vem sofrendo modificações jurisprudenciais, para considerar que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituado no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão e sentença proferidos. (TNU, PEDILEF 200543009039683, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 24/03/2008)

Atualmente, adota-se o critério objetivo da renda per capita, que foi estabelecido para facilitar a aferição da miserabilidade, mas não podendo servir de empecilho à análise desta condição por outros meios. Com efeito, a depender das peculiaridades de cada caso, pode restar constatado que, apesar de a renda familiar per capita ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a família do requerente não possui condições de prover o seu sustento, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica.

Assim, se a renda familiar per capita for igual ou maior que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, abre-se a oportunidade para que a miserabilidade seja comprovada por outros meios, tais como despesas com medicamentos, tratamentos ambulatoriais, aluguel para moradia, entre outros. Isto não significa infringir o critério estabelecido no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, mas apenas flexibilizar as formas de se constatar a miserabilidade.

Assim, a AGU (Advocacia Geral da União) parou de apresentar reclamação no STF (Superior Tribunal Federal), pois este já sinalizava uma possibilidade de mudança de entendimento.

Algumas cidades, como Agrolândia, Blumenau, Salete, Santa Terezinha, Rio do Campo, entre outras, já estão adotando o critério subjetivo de avaliação da renda per capita do beneficiário, tendo em vista que, recentemente foi julgada uma Ação Civil Pública de nº 2001.72.05.007738-6, que determinou que o INSS (Instituto

Nacional do Seguro Social) deixe de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita.

Previsão no Memorando Circular Conjunto nº 32 DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS:

Face à decisão judicial proferida na ação Civil Pública nº 2001.72.05.007738-6, que determinou ao INSS que deixe de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para a concessão dos benefícios de Prestação continuada da Assistência Social-BPC à pessoa com deficiência, conforme dispõe o § 3ª do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deverão ser observadas, na análise dos requerimentos de BPC, as orientações definidas neste Memorando Circular Conjunto.

Mesmo diante dessa Ação Civil Pública, o Estado de Minas Gerais, ainda adota o critério absoluto da renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Assim, o meio de se obter o benefício quando a renda per capita for superior é acionando o judiciário com base no voto do Ministro Ilmar Galvão e na posição adotada por alguns tribunais.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana se caracteriza como um direito público subjetivo, o que significa dizer que o próprio Estado deve tomar as medidas necessárias de forma positiva para vê-lo respeitado e consagrado.

Uma das formas do governo melhorar a igualdade do nosso País, foi criando a Assistência Social. Uma das formas de assistência é a garantia de um salário mínimo para os idosos ou deficientes que não tem condições de se auto prover ou de ter provida sua subsistência. A percepção desta renda representa aos seus beneficiários a tentativa de ver respeitados alguns de seus direitos fundamentais e por consequência ter uma vida mais digna.

Com a regulamentação do Benefício Assistencial pela Lei Orgânica de Assistência Social, buscou o legislador restringir o seu alcance, sendo que foram dispostos legalmente certos requisitos para que fosse deferida sua percepção. São eles: Ser idoso maior de 65 anos ou incapaz para o trabalho, e renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

O requisito da idade, que inicialmente era de 70 anos (conforme a LOAS), foi reduzido para 65 anos, visto o Estatuto do Idoso dispor em seu artigo 34 que esta seria a idade a ser alcançada para fins de concessão do Benefício Assistencial.

Já, com relação ao termo portador de deficiência, este foi entendido pela LOAS para fins de concessão do Benefício Assistencial como incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência é pacífica em entender pela não cumulatividade dos requisitos, sendo que, somente a incapacidade laborativa geraria a pretensão da percepção do benefício, quando cumulada com os o requisito econômico.

Já quanto ao requisito econômico, este foi estipulado pela LOAS como o fato de auferir renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Há divergências sobre a aplicabilidade absoluta da renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salario mínimo, sendo que a meu ver, essa presunção é relativa, pois deve-se analisar cada caso concreto, verificando as condições de vida de cada beneficiário.

Conclui-se que a eficácia do Benefício de Prestação continuada é pequena, frente ao quadro de miserabilidade que se encontra o Brasil na atualidade. A dignidade da pessoa humana disposta como fundamento, encontra nestes requisitos

um obstáculo para sua concretização. Portanto, com as alterações propostas, a abrangência do Benefício Assistencial se estenderia a um maior número de indivíduos que dele necessitam, aumentando com isso o respeito e garantindo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na realidade brasileira.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL **Ação civil publica**. Disponível em: <<http://www.ac.trf1.gov.br/noticias/2007/not04-12.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. (Constituição de 1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao>. Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº. 10.741/2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. nº. 8.742/1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. **LEI Nº 12.435/11**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.214 de 26/09/07**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm> Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.617 de 17.11.2011**. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2011/Decreto/D7617.htm> Acesso em 12 de dezembro de 2011.

BRASIL. **ADI 1232/DF**. Disponível e <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/ADI_1232_DF%20_27.08.1998.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Ludmila Pereira. **Apontamentos sobre o benefício de prestação continuada ã LOAS**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/apontamentos-sobre-o-beneficio-de-prestacao-continuada-loas-4061875.html>>. Acesso em 15 de nov 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Plano de Benefícios - 6 ed. São Paulo: LTR, Tomo II, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011

MORAES , Alexandre . **Direito Constitucional**. 6 ed. Revista ampliada e atualizada com a EC nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

ANEXO I

AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DO GRAU DE INCAPACIDADE
PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CRIANÇA E ADOLESCENTE MENOR DE 16 ANOS
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC – ESPECIE 87

GEX _____

APS _____

DADOS PESSOAIS DO REQUERENTE

Requerimento:				NB:	
Nome do Requerente:					Apelido:
Nome do Responsável ou Representante legal: ☐ Mãe/ Pai ☐ Tutor ☐ Curador ☐ Procurador					
Data de Nascimento:	Idade:	Sexo: M ☐ F ☐	CPF:	Doc. Identidade Nº:	Órgão Emissor:
Escolaridade: VER A BASE DO CNIS					
☐ não alfabetizado ☐ fundamental ☐ completo ☐ médio ☐ completo ☐ incompleto ☐ 1ª a 4ª série ☐ incompleto ☐ 5ª a 8ª série					
Estado Civil: VER A BASE DO CNIS					
A situação do(a) requerente menor de 16 anos se aplica ao preenchimento deste campo?					
☐ Não					
☐ Sim ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ União Estável ☐ Divorciado ☐ Separado de fato ☐ Viúvo					
Onde o requerente vive? ☐ Residência ☐ Instituição					
Endereço Residencial ou Institucional (citar pontos de referência):					
					Bairro:
Cidade:		UF:	CEP:	Tel.:	
Endereço para Correspondência:					Bairro:
Cidade:		UF:	CEP:	Tel.:	
Deficiência Informada:					
☐ Deficiência Visual ☐ Deficiência Auditiva ☐ Deficiência do Aparelho Locomotor ☐ Deficiência Mental/ Intelectual ☐ Deficiências Múltiplas ☐ Doença Mental ☐ Doença Crônica ☐ Não sabe informar					

Local e data

Médico Perito (assinatura, matrícula e CRM)

Local e data

Assistente Social (assinatura, matrícula e CRESS)

AValiação Social da Pessoa com Deficiência – Criança e Adolescente Menor de 16 Anos – Espécie 87 – BPC / LOAS

HISTÓRIA SOCIAL

FATORES AMBIENTAIS

Qualificadores a serem usados: 0 – nenhuma barreira, 1 – barreira leve, 2 – barreira moderada, 3 – barreira grave, 4 – barreira completa.

Considerar na avaliação dos fatores ambientais:

Ambiente social – relações de convívio familiar, comunitário e social, considerando a acessibilidade às políticas públicas, a vulnerabilidade e o risco pessoal e social em que a pessoa com deficiência está submetida.

Ambiente físico – território onde ele vive e as condições de vida presente, considerando a acessibilidade, salubridade ou insalubridade.

I - PRODUTOS E TECNOLOGIA – e1: Refere-se a qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptado ou especialmente projetado para melhorar a funcionalidade de uma pessoa incapacitada. Analisar conforme a necessidade do requerente em relação à deficiência apresentada.

Indicadores = disponibilidade; acesso com dificuldade (despesa, distância geográfica entre o domicílio e o local de acesso, qualidade e periodicidade).

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
1. Produtos ou substâncias para consumo pessoal (há alimentação/dieta suficiente, medicação disponível, entre outros) - e110					
2. Produtos e tecnologia para uso pessoal e mobilidade na vida diária (há objetos necessários ou de uso pessoal disponíveis, como: órtese/prótese; bolsa coletora; instrumentos para cuidados e higiene pessoal; fralda descartável; cadeiras de rodas, andador, bengala e outros?) - e115/ e120					
3. Produtos e tecnologia para comunicação (há instrumentos disponíveis, como: computador, prótese de voz, aparelhos auditivos e outros?) - e125					
4. Produtos e tecnologia para educação, cultura e lazer (há materiais e produtos, como: livros, brinquedos educativos, adaptações de instrumentos musicais e de materiais artísticos disponíveis?) - e127/ e130/ e140					
5. Produtos e tecnologia usados em projetos, arquitetura e construção para uso público/privado (existência de rampa, elevador sonorizado e com Braille, semáforo sonoro e outros) - e150/ e155					
RESULTADO					

II – CONDIÇÕES DE MORADIA E MUDANÇAS AMBIENTAIS – e2:

Refere-se ao ambiente natural ou físico.

Indicadores = grau de vulnerabilidade e de risco social (acessibilidade, privacidade da moradia, insalubridade e precarização do ambiente)

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
6. Nível de vulnerabilidade e risco social do território de moradia (existem quaisquer aspectos climáticos ou evento natural ou de causa humana que seja um problema para a pessoa com deficiência, tais como: morro, córrego, possível desabamento, inundações ou tempestades; poluição e/ou elevada violência urbana?) - e210/ e225/ e230/ e235					
7. Situação e condição de moradia (a moradia é um problema para a pessoa com deficiência? Observar se a residência ou instituição é adaptada e o grau de privacidade; observar se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, invadida, assentamento, pessoa em situação de rua; se a construção é de alvenaria, madeira, taipa, ou outros) - e298					
RESULTADO					

epa

III – APOIO E RELACIONAMENTOS – e3: Refere-se às pessoas que fornecem proteção, apoio físico ou emocional. Refere-se ainda, aos relacionamentos com outras pessoas, na casa, no local de trabalho, escola ou apoio em outros aspectos das suas atividades diárias.

Indicadores = Disponibilidade de apoio e relacionamentos; apoio e relacionamentos insatisfatórios, que dificultam o convívio, no âmbito das relações familiares, comunitárias, institucionais e sociais.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
8. Apoio e proteção da família (dispõe de apoio emocional e afetivo? É satisfatório?) - e310/ e315					
9. Apoio e relacionamentos com conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos e membros da comunidade (dispõe de apoio emocional, afetivo e proteção? É satisfatório?) - e325					
10. Apoio e relacionamentos com profissionais da saúde e cuidadores (dispõe de apoio emocional, afetivo e proteção dos profissionais da saúde e cuidadores? É satisfatório?) - e340/ e355					

11. Condições familiares que interferem na disponibilidade de apoio e relacionamentos. (existem idosos na família? Existem crianças? Existem outras pessoas doentes ou com deficiência? A busca de sobrevivência material dificulta o relacionamento e a disponibilidade de apoio dos familiares a pessoa com deficiência?) - e398					
RESULTADO					

IV – ATITUDES – e4: Referem-se às atitudes que são as consequências observáveis dos costumes, práticas, ideologias, valores e normas. Essas atitudes influenciam o comportamento individual e a vida social em todos os níveis, dos relacionamentos interpessoais e sociais às estruturas políticas, econômicas e legais.

Indicadores = atitudes preconceituosas, discriminatórias e/ou negligentes, que influenciam o comportamento e as ações da pessoa com deficiência.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
12. Vive situações de atitudes preconceituosas, discriminatórias e/ou negligentes de membros da família? - e410/ e415					
13. Vive situações de atitudes preconceituosas, discriminatórias e/ou negligentes de conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos, membros da comunidade, profissionais de saúde e de educação e outros? - e425					
RESULTADO					

V – SERVIÇOS, SISTEMAS E POLÍTICAS – e5: Referem-se à rede de serviços, sistemas e políticas garantidoras de proteção social.

Indicadores = Não ter acesso ou o acesso disponível não supre suas necessidades.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
14. Serviços, sistemas e políticas dos serviços públicos (os serviços de abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo e outros estão disponíveis para suprir as necessidades da pessoa com deficiência?) - e530					
15. Serviços, sistemas e políticas de transporte (os serviços de transporte coletivo e/ou adaptado; existência e inclusão em programa de acesso livre ao transporte coletivo estão disponíveis para suprir as necessidades da pessoa com deficiência?) - e540					
16. Serviços, sistemas e políticas legais (os serviços dos órgãos de proteção dos direitos sociais: Fóruns, Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Cartórios, estão disponíveis para suprir as necessidades da pessoa com deficiência?) - e550					
17. Serviços, sistemas e políticas de saúde (os hospitais, postos de saúde e serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, entre outros, estão disponíveis para suprir suas necessidades?) - e580					
18. Serviços, sistemas e políticas de educação e treinamento (as escolas com educação inclusiva e/ou especializada na comunidade estão equipadas com materiais pedagógicos para suprir as necessidades da pessoa com deficiência?) - e585					
19. Serviços, sistemas e políticas de assistência social (o conjunto integrado de programas, serviços e benefícios de iniciativa pública e da sociedade para garantir proteção social das pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, tais como: ações promovidas pelo PAIF, CRAS, CREAS e outros, estão disponíveis para suprir suas necessidades?) - e598.					
RESULTADO					

Fatores Ambientais				
e1	e2	e3	e4	e5

ATIVIDADES E PARTICIPAÇÃO – PARTE SOCIAL

Qualificadores a serem usados: 0 – nenhuma dificuldade, 1 – dificuldade leve, 2 – dificuldade moderada, 3 – dificuldade grave, 4 – dificuldade completa

Considerar a análise e influência dos fatores ambientais na avaliação do desempenho e da capacidade

Atividade: é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo

Participação: é o ato de se envolver em uma situação vital

VI - RELAÇÃO E INTERAÇÕES INTERPESSOAIS – d7: Refere-se à realização de ações e condutas que são necessárias para estabelecer, com outras pessoas (estranhos, amigos, parentes, familiares e companheiros), interações pessoais de maneira contextual e socialmente estabelecidas.

Indicadores = limitação da capacidade de manter relações interpessoais e de controlar comportamentos de maneira contextual e socialmente estabelecida.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
20. Tem problema para se relacionar com os outros? d710					
21. Mantém relações sociais, interagindo com afeto e respeito nos relacionamentos? - d720 (a partir de 7 anos)					
RESULTADO					

VII - ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA - d8: Referem-se à realização das tarefas e ações necessárias para participar das atividades de educação e nas transações econômicas

Indicadores = limitação na capacidade de participar e desempenhar determinada tarefa.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
22. Tem problema em brincar sozinho ou com os outros? – d811					
23. Tem problema em participar da educação pré-escolar? – d815 (até 7 anos)					
24. Tem problema em realizar as atividades e cumprir as responsabilidades relacionadas à escola; e coopera com demais alunos? - d820 (a partir de 7 anos)					
25. Tem problema para lidar com dinheiro? - d860 (a partir de 12 anos)					
RESULTADO					

VIII – VIDA COMUNITÁRIA, SOCIAL E CÍVICA - d9: Referem-se às ações e tarefas necessárias para participar da vida social organizada fora do âmbito familiar, em áreas da vida comunitária, social e cívica.

Indicadores = limitação na capacidade de participar e desempenhar determinadas atividades relacionadas à vida comunitária, social e cívica.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
26. Tem problema para se engajar em atividades na escola, vizinhança e comunidade? - d910 (a partir de 3 anos)					
27. Tem problema em participar de atividade recreativa e de lazer (jogos, esportes, teatro, cinema e museus)? - d920 (a partir de 7 anos)					
RESULTADO					

Atividades e Participação – Parte Social

d7	d8	d9

OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR:

Local e data

Assistente Social (assinatura, matrícula e CRESS)

ATIVIDADES E PARTICIPAÇÃO – PARTE MÉDICA

Qualificadores a serem usados: 0 – nenhuma dificuldade; 1 – dificuldade leve; 2 – dificuldade moderada; 3 – dificuldade grave; 4 – dificuldade completa

XXII – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DO CONHECIMENTO - d1:

Refere-se à capacidade de aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
50. Aprendizado básico (imitar, aprender brincando, aprender e reproduzir palavras, frases ou sentenças) d120/ d129/ d130/ d133 (<i>até 12 anos</i>)					
51. Aquisição de conceitos sobre tamanho, forma, quantidade, comprimento, igual/ diferente) – d137 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
52. Aprender a ler, escrever e calcular - d140/ d145/ d150 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
53. Aquisição de habilidades básicas (usar garfo e faca, lápis, entre outros) e complexas (jogos, esportes, utilizar ferramentas, entre outros) – d155 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
54. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas e tomar decisões) - d160/ d163/ d166/ d170/ d172/ d175/ d177 (<i>a partir de 13 anos</i>)					
RESULTADO					

XXIII – TAREFAS E DEMANDAS GERAIS - d2: Refere-se aos aspectos gerais da execução de uma única tarefa ou de várias tarefas, organização de rotinas e superação do estresse.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
55. Realizar uma única tarefa ou atender a um único comando – d210					
56. Realizar tarefas múltiplas, atender a comandos múltiplos, realizar a rotina diária – d220/ d230 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
57. Gerenciar o próprio comportamento e emoções frente a determinadas demandas, de forma coerente – d235 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
RESULTADO					

XXIV – COMUNICAÇÃO - d3: Refere-se às características gerais e específicas da comunicação por meio da linguagem, sinais e símbolos, incluindo a recepção e produção de mensagens, manutenção da conversação e utilização de dispositivos e técnicas de comunicação.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
58. Recepção de mensagens orais (compreender, de forma compatível com a idade, o significado de uma frase) – d310					
59. Recepção de mensagens não verbais (compreender, de forma compatível com a idade, a transmissão de mensagens por gestos, símbolos e desenhos) – d315					
60. Recepção de mensagens na linguagem de sinais convencionais (LIBRAS) – d320 (<i>a partir de 13 anos</i>)					
61. Recepção de mensagens escritas (leitura de jornais, livros, incluindo braille) – d325 (<i>a partir de 13 anos</i>)					
62. Fala (produção de palavras, frases ou mensagens, de forma compatível com a idade) – d330					
63. Produção de mensagens não verbais (usar gestos, símbolos e desenhos, de forma compatível com a idade, para se comunicar) – d335					
64. Produção de mensagens na linguagem formal de sinais (LIBRAS) – d340 (<i>a partir de 13 anos</i>)					
65. Conversação (iniciar, manter e finalizar uma troca de pensamentos e idéias, usando qualquer forma de linguagem) – d350 (<i>a partir de 13 anos</i>)					
RESULTADO					

XXV – MOBILIDADE - d4: Refere-se ao movimento de mudar o corpo de posição ou de lugar, carregar, mover ou manipular objetos, ao andar ou deslocar-se.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
66. Mudança da posição básica do corpo (levantar-se, ajoelhar-se, agachar-se e deitar-se) – d410					
67. Mover-se de uma superfície para outra, sem mudar a posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas) – d420 (<i>a partir de 3 anos</i>)					
68. Carregar, mover ou manusear objetos – d430/ d435/ d440/ d445					
69. Andar (mover-se a pé, passo-a-passo) – d450 (<i>a partir de 2 anos</i>)					
70. Deslocar-se utilizando algum tipo de equipamento (utilização de aparelhos específicos) – d465 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
RESULTADO					

XXVI – CUIDADO PESSOAL - d5: Refere-se ao cuidado pessoal como lavar-se e secar-se, cuidar do próprio corpo e de parte do corpo, vestir-se, comer e beber e cuidar da própria saúde.

QUALIFICADORES	0	1	2	3	4
71. Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar dos dentes, unhas, cabelos e higiene após excreção) d510/ d520/ d530 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
72. Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) - d540 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
73. Comer e beber (alimentos e bebidas servidos, sem auxílio) – d550/ d560 (<i>a partir de 7 anos</i>)					
74. Capacidade de evitar exposição a riscos ou situações perigosas – d565 (<i>a partir de 3 anos</i>)					
RESULTADO					

Atividade e Participação – Parte Médica

d1	d2	d3	d4	d5

OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR

Local e data

Médico Perito (assinatura, matrícula e CRM)